

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.436/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000219367-98
Recurso de Revisão: 40.060137887-22
Recorrente: Soluções em Aço Usiminas S/A
IE: 001211378.01-27
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ISENÇÃO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE – ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatado o encerramento do diferimento do ICMS, conforme disposto no art. 15, inciso I do RICMS/02, em decorrência da remessa das mercadorias, em operação subsequente, para a Zona Franca de Manaus, ao abrigo da isenção. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE – ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS originado de aquisição de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção nos termos do item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 71, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata do recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/10 a 31/12/13, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto diferido, em razão da ocorrência de operações subsequentes amparadas pela isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) aproveitamento indevido de créditos relacionados a operações subsequentes amparadas pela isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.782/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls.141/154, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação trata do recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/10 a 31/12/13, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto diferido, em razão da ocorrência de operações subsequentes amparadas pela isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02;

2) aproveitamento indevido de créditos relacionados a operações subsequentes amparadas pela isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02;

O Contribuinte realiza saídas destinadas à Zona Franca de Manaus, amparadas pela isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02:

ANEXO I

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

50	Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a	Indeter
----	--	---------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:</p> <p>a) Brasiléia, Etitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;</p> <p>b - Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.</p>	minada
--	--------

O Regulamento do ICMS prevê em seu Anexo IX, nos dispositivos que tratam das operações relativas às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, a manutenção dos créditos relativos às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos nos seguintes termos:

RICMS/02

Anexo IX:

Art. 269 - Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

I - o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal for superior ao dispendido com a mão-de-obra empregada na sua industrialização;

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante. (grifou-se).

Depreende-se da legislação retrotranscrita, que a manutenção de créditos de ICMS nas operações tratadas contempla apenas o estabelecimento industrial, fabricante das mercadorias.

Assim em relação às saídas promovidas pela Autuada, ora Recorrente, com o CFOP 6.110 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, não podem ser mantidos os créditos, visto que as mercadorias foram adquiridas de terceiros.

Veja-se o que determina o RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposições em contrário previstas neste Regulamento;

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento; (grifou-se)

Quanto ao diferimento, este se encerra quando a operação posterior com a mercadoria recebida com diferimento for isenta ou não tributada, nos termos do que dispõe o art. 12 do RICMS/02. Examine-se:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada; (grifou-se)

Assim, o imposto diferido deve ser recolhido pelo adquirente da mercadoria quando esta for objeto de operação posterior isenta ou não tributada, como previsto no art. 15, inciso I do RICMS/02:

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

O procedimento fiscal para apuração dos créditos a serem estornados, bem como do imposto a ser recolhido em razão do encerramento do diferimento, foi assim tratado:

- levantamento da saída de todos os produtos com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM), por meio dos arquivos eletrônicos Sintegra e Sped (planilha 1);

- levantamento das entradas adquiridas para comercialização, anteriores às saídas para a Zona Franca de Manaus, até no mínimo o total de tais saídas, tanto as tributadas quanto as diferidas, com a apuração por produto, com as quantidades que encerraram o diferimento e as quantidades a terem os créditos estornados (planilha 2);

- apuração do preço unitário da entrada mais recente, com base na planilha 2, para as saídas para a ZFM com entradas diferidas (planilha 3), de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 43 do RICMS/02;

- para as saídas para a ZFM com entradas com aproveitamento de crédito, com base na planilha 2, foi apurado o valor do crédito a ser estornado proporcional às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas tributadas (planilha 4). Foi elaborada a planilha 5 com o cálculo do ICMS a ser estornado, e a multa isolada;

- foi apurado, ainda, o valor do ICMS a ser recolhido em razão do encerramento do diferimento (planilha 6).

Todas as planilhas com as respectivas apurações constam do CD de fls. 29 dos autos.

A Fiscalização procedeu à recomposição da conta gráfica (fls. 22/23), com o estorno do valor do imposto indevidamente apropriado, o que resultou na exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

No tocante à falta de recolhimento do imposto diferido, exigiu a Fiscalização o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário apurado encontra-se demonstrado na planilha de fls. 25/27 dos autos.

A par da clareza das normas regulamentares atinentes à matéria, a pretensão da Recorrente é a de equiparar as vendas para contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus às exportações de mercadorias e, em consequência, considerar inaplicável a norma ínsita do art. 269, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, ao caso dos autos.

Todavia, o foro administrativo não é o apropriado para tal discussão, visto não caber ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo, a teor do que dispõe o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Cabe destacar que a pretendida equiparação da remessa para a Zona Franca de Manaus a uma exportação, dando-lhe os efeitos da imunidade constitucional estabelecida para esta última, não é albergada pela legislação posta a conferir:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. (grifou-se)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º - Deliberação dos Estados, na forma do art. 28 poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior. (Grifou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 8º- As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

II - o imposto relativo à operação e a prestação, quando a operação ou prestação subsequente, com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinado a exportação para o exterior.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço.

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação com mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste regulamento.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento.

Conforme se verifica, a regra geral, é o estorno do crédito em casos de saídas subsequentes, amparadas pela isenção.

Para que a Recorrente pudesse manter os créditos pelas entradas, seria necessária legislação específica que assim autorizasse.

O Convênio ICMS nº 65/88, que cuida especificamente da matéria relativa ao lançamento, prevê, *in verbis*:

CONVÊNIO ICM nº 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

(...)

Cláusula terceira - Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção. (grifou-se)

Verifica-se da análise da Cláusula terceira, que o termo utilizado é estabelecimento industrial e que a manutenção dos créditos é relativa apenas a matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, de forma que o acordo entre os estados limita-se a permitir a manutenção do crédito pelo estabelecimento industrial e somente quando ele for o próprio remetente do produto para a Zona Franca de Manaus.

Portanto, correto o estorno de crédito, a exigência de multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

(...)

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre, ainda, a Recorrente sobre os efeitos confiscatórios das multas aplicadas e a necessidade de redução a valores razoáveis com aplicação da equidade.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Como leciona o Professor Paulo Roberto Coimbra Silva (2007, p. 61):

“Atuando preventivamente, a sanção tem a virtude de desestimular o rompimento da ordem jurídica, mediante a intimidação de seus possíveis infratores a se sujeitarem aos seus indesejáveis efeitos. Nesse sentido, deve gerar na consciência dos destinatários da norma a convicção da inconveniência de sua infração”.

Resta claro que não se configura em ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que esta possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário do Estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

No que tange a eventual efeito confiscatório das penalidades, cumpre registrar que o lançamento foi efetivado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA.

Assim, não há que se falar em redução de multas com aplicação da equidade, que somente será utilizada na ausência de disposição expressa na legislação tributária, a teor do que dispõe o art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN).

Além disso, no caso dos autos, conforme previsão expressa no art. 53, § 5º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado, porque a infração resultou em aproveitamento indevido de crédito, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º **não se aplica aos casos:**

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5. **de aproveitamento indevido de crédito;**

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Lopes de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária, e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

T

CC/MIG